

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

Ouro Preto, 09 de May de 2022 - Nº 567

Publicações:

Atas

ATA DE SESSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - sessão de sorteio para substituição de um dos membros da subcomissão técnica

ATA DE SESSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações reuniu-se no dia 09 de maio de 2022 (nove de maio de dois mil e vinte e dois) às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Câmara Municipal de Ouro Preto, com a presença da sua presidente Marinalva Maria de Brito e dos demais membros Rosemeire Dias Bezerra e Daniel Vieira Gabriel Loureiro, nomeados pela Portaria 73/2022. Tal reunião refere-se a sessão de sorteio para substituição de um dos membros que analisará as propostas técnicas da Tomada de Preços nº 01/2022, que visa a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de técnicos de publicidade. O sorteio foi realizado e foi sorteado o seguinte membro: Ana Luiza Reis que substituirá (Sérgio cunha). Nada mais a tratar a Presidente da Comissão encerrou presente reunião, rubricando junto a outros presentes a presente ata.

Câmara Municipal de Ouro Preto, 04 de maio de 2022

Marinalva Maria de Brito

Rosemeire Dias Bezerra

Daniel Vieira Gabriel Loureiro

Concursos Públicos

CONVOCAÇÃO Nº 28/2022 - CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 - MARIANE GUIMARAES DE JESUS SILVA

CONVOCAÇÃO Nº 28/2022 - CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

O presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, Luiz Gonzaga de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste CONVOCAR para tomar posse a Sra. MARIANE GUIMARAES DE JESUS SILVA inscrita no CPF sob o nº117.065.406-12 , aprovada em 4º lugar no Concurso Público nº 01/2019, para o Cargo de AGENTE LEGISLATIVO II.

A convocada deverá comparecer no Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Ouro Preto, situado à Praça Tiradentes, 41 – Centro, no horário de 12:00 às 18:00 horas, de 2ª a 6ª feira, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação desta, com a documentação abaixo discriminada, para tomar posse no cargo para o qual foi classificada e aprovada, conforme edital nº 01/2019 homologado pela Portaria nº 09/2020, de 05 de março de 2020.

Obs: Será tornada sem efeito a nomeação do candidato que, por qualquer motivo, não apresentar a documentação nos termos do referido edital, implicando no reconhecimento da desistência e renúncia em ocupar o cargo para o qual foi aprovado, reservando-se à CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO o direito de convocar o próximo candidato.

O prazo para o candidato tomar posse poderá ser prorrogável por igual período, mediante solicitação fundamentada do

interessado e despacho da autoridade competente.

Documentos necessários:

a) Laudo médico favorável, fornecido por profissional ou junta médica devidamente designada pela CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO, de posse dos seguintes exames: hemograma completo com plaquetas; grupo sanguíneo e fator Rh; urina rotina; eletrocardiograma; raio X de tórax PA (os exames poderão ser realizados na rede pública ou privada de saúde, com validade de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua realização).

b) Original e fotocópia de comprovante de residência;

c) Original e fotocópia da certidão de nascimento ou casamento ou averbações, se houver;

d) Original e fotocópia da Cédula de Identidade ou Carteira de Identidade Profissional;

e)Original e fotocópia do CPF;

f)Original e fotocópia do cartão de cadastramento no PIS/PASEP(se possuir);

g)2 fotografias 3x4 recentes;

h)Original e fotocópia do Título de Eleitor com o comprovante de votação na última eleição;

i)Original e fotocópia do Certificado de Reservista, de isenção ou de dispensa (se do sexo masculino);

j)Original e fotocópia do comprovante de capacitação legal para o exercício do cargo (diploma registrado ou declaração ou atestado ou certificado de conclusão do curso emitido pela instituição de ensino, carteira de identidade profissional, registro no órgão de fiscalização do exercício profissional competente).

k)Original e fotocópia da certidão de que tenha sido jurado, caso este quesito tenha sido utilizado como critério de desempate.

l)Declaração de bens que constituam seu patrimônio;

m)Declaração de que não infringe o art. 37, inciso XVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Acumulação de Cargos e Funções) e ainda, quanto aos proventos de aposentadoria, o disposto no art. 37, §10, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ouro Preto, 09 de maio de 2022

Luiz Gonzaga de Oliveira

Presidente

Decretos

DECRETO Nº 6.489 DE 06 DE MAIO DE 2022 Dispõe sobre regulamentação da Festa no Distrito de Santa Rita e os critérios de concessão de Licença Especial.

DECRETO Nº 6.489 DE 06 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre regulamentação da Festa no Distrito de Santa Rita e os critérios de concessão de Licença Especial.

O Prefeito de Ouro Preto, no exercício de seu cargo e no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 93, VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Para funcionamento, em horários especiais, nos dias da festa de Santa Rita, no distrito de mesmo nome, serão fornecidas Licenças Especiais para barracas, carrinhos, towner's e similares.

Parágrafo único Para fins de aplicação do presente Decreto consideram-se dias da Festa de Santa Rita, referente ao ano de 2022, as datas de 19, 20, 21 e 22 de maio de 2022.

Art. 2º Durante o evento (Festa de Santa Rita) serão observadas as seguintes normas:

I - Poderão ser afixadas barracas a serem montadas nas seguintes localidades, na sede do distrito de Santa Rita:

- a) Rua São Vicente: 30 (trinta) barracas que não vendam produtos alimentícios e bebidas.
- b) Rua Dom Veloso ou Avenida José Leandro: 04 (quatro) Towner's ou similares.
- c) Rua Dom Veloso ou Avenida José Leandro: 05 (cinco) carrinhos.

d) Avenida José Leandro: 10 (dez) barracas com venda de produtos alimentícios.

II - Não poderão ser instaladas barracas em outras localidades, senão aquelas autorizadas neste Decreto;

III - As barracas terão seu espaço delimitado e deverão ser instaladas segundo orientação do Departamento de Fiscalização e do Centro Administrativo de Santa Rita, mediante apresentação da Licença Especial;

IV - Poderão também ser instaladas barracas nos lotes vagos, ao longo das Ruas Dom Veloso, Padre Marcelino e Av. José Leandro, desde que seja solicitada e liberada a Licença Especial;

V - Os comerciantes interessados no comércio de barracas, de carrinhos, de Towner's e similares deverão, obrigatoriamente, sujeitarem-se às normas estabelecidas pela legislação Municipal, especialmente as relativas à Vigilância Sanitária Municipal;

VI - As pessoas que atenderão ao público, em qualquer estabelecimento fornecedor de comida ou bebida, bem como os operadores de carrinhos, de Towner's e similar deverão estar vestidas com:

a) Sapatos;

b) Jalecos brancos e/ou aventais brancos;

c) Gorros brancos;

d) Rede de proteção para cabelos.

VII - É expressamente proibido comercializar ou distribuir bebidas e similares em vasilhames de vidro.

VIII - As despesas para implantação e utilização de energia elétrica de barracas correrão por conta do comerciante responsável pela mesma;

IX - Os proprietários de barracas, carrinhos, towner's e similares que irão comercializar alimentos e bebidas deverão apresentar Termo de Compromisso firmado com a Vigilância Sanitária, para solicitarem a Licença Especial;

X - Os barraqueiros, os proprietários de carrinhos, towner's e similares deverão estar com todos os equipamentos de uso e instalação elétrica em perfeito estado de conservação;

XI - Caso as barracas, carrinhos, towner's e similares, ainda que munidos de Licença concedida pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, sejam impedidos de funcionar por ordem do Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância sanitária, não serão ressarcidos os valores pagos pela obtenção da respectiva Licença.

Art. 3º Para efeito de autorização de uso do espaço público fica autorizada a montagem das estruturas citadas no item III do artigo 2º.

Art. 4º A concessão de Licença Especial aos barraqueiros e aos proprietários de carrinhos, towner's e similares será feita de acordo com a ordem numérica e cronológica de protocolo dos requerimentos.

Parágrafo único Os requerimentos deverão ser protocolados do dia 11 ao dia 13 de maio de 2022, na Gerência da Receita Municipal, situada na Rua Diogo de Vasconcelos nº 30, Pilar, Ouro Preto, no horário de 10h00min as 16h00min horas, sendo que o pagamento deverá ser efetuado guia de arrecadação até o dia 16 de maio de 2022, e a guia quitada apresentada à Gerência da Receita Municipal até o dia 17 de maio de 2022, até as 16h00min.

Art. 5º O valor a ser pago para a obtenção da Licença Especial será o previsto no Decreto 2.290 de 19 de março de 2010, qual seja:

I - Tipo – Valor:

- a) Barracas que não vendam bebidas e alimentação: 03 UPM (R\$ 333,48);
- b) Towner`s e similares: 03 UPM (R\$ 333,48);
- c) Carrinhos e similares: 02 UPM (R\$ 222,32).

Art. 6º Todos os estabelecimentos e barracas licenciadas através do presente Decreto deverão colocar os lixos para a coleta, devidamente embalados em sacos plásticos próprio para lixo fechados, na parte da manhã das 07h00min às 10h30min de cada dia, ficando também obrigados a colocar em cada local de funcionamento, cestos ou latas apropriadas para o depósito de lixo, mantendo a limpeza interna, acatando e sujeitando-se às exigências da Fiscalização de Posturas Municipal e Vigilância Sanitária e proporcionando o consumo de alimentos de boa qualidade.

Art. 7º Os proprietários de barracas, de carrinhos, towner`s e similares ficarão sujeitos aos locais previamente estabelecidos pela Fiscalização de Posturas do Município, sob pena de perda da licença concedida.

Art. 8º O não cumprimento do presente Decreto implica multa de 10 (dez) UPM's, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Municipal 178/80 (Código de Posturas do Município) e na Lei Municipal 105/2011 (Código Tributário do Município).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 06 de maio de 2022, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

DECRETO Nº 6.490 DE 06 DE MAIO DE 2022 Dispõe sobre a nomeação de membro para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público 2021 e altera o Decreto nº 6.066 de 21 de maio de 2021.

DECRETO Nº 6.490 DE 06 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a nomeação de membro para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público 2021 e altera o [Decreto nº 6.066 de 21 de maio de 2021](#).

O Prefeito de Ouro Preto, no exercício de seu cargo e no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 93, VII, da [Lei Orgânica Municipal](#),

Considerando o Decreto Municipal nº 6.066/21, publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Ouro Preto em 26/05/21, que nomeou a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público 2021 para preenchimento das vagas e formação de cadastro de reserva dos cargos da Prefeitura Municipal de Ouro Preto,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a servidora **Marcia Elisa Ferreira**, matrícula nº 808, para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público 2021, em substituição a servidora Luiza Polliana Godoy Paiva, matrícula nº 13.211, nomeada por meio do [Decreto nº 6.066 de 21 de maio de 2021](#).

Art. 2º O inciso V do art. 2º do [Decreto nº 6.066 de 21 de maio de 2021](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

(...)

V – *Marcia Elisa Ferreira – matrícula nº 808;*

(...)” NR

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 06 de maio de 2022, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara

Municipal e quarenta e um anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 210 DE 20 DE ABRIL DE 2022 Dispõe sobre os Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas de proteção à livre iniciativa e para a atuação do Poder Público no Município de Ouro Preto/MG e cria o Programa “Ouro Preto Livre para Crescer”.

LEI COMPLEMENTAR Nº 210 DE 20 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre os Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas de proteção à livre iniciativa e para a atuação do Poder Público no Município de Ouro Preto/MG e cria o Programa “Ouro Preto Livre para Crescer”.

O Povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos de liberdade econômica no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos do disposto nos artigos 1º, IV, 170, parágrafo único e 174 da Constituição da República, na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no Decreto nº. 48.036, de 10 de setembro de 2020, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, esta Lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;
- III – a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 4º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 13.874/2019, quando:

- I – constatada má-fé do particular perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;
- II – constatada reincidência de infração à legislação aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;
- III – ocorrer hipersuficiência.

Art. 5º Esta Lei tem como finalidade:

- I - assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei;
- II - assegurar a observância dos direitos a que se refere o art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019, no que couber;
- III - reduzir a interferência do Poder Executivo Municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que essa interferência se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Art. 6º Fica instituído o Programa “Ouro Preto Livre para Crescer”, que estabelecerá a política de desburocratização e cumprimento das diretrizes de liberdade econômica, em consonância com o Programa Estadual de Desburocratização “Minas Livre para Crescer”, conforme regulamento do Município.

CAPÍTULO II

DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º Para fins do disposto nessa Lei consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos,

sob qualquer denominação, por órgão ou entidade pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim, para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

Seção I

Das Classificações dos Riscos

Art. 8º Para efeitos dessa Lei, o exercício das atividades econômicas será classificado de acordo com o grau de risco, nas seguintes modalidades:

I - Nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para a plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - Nível de risco II, médio risco, “baixo risco B”, ou risco moderado: a classificação de atividade cujo grau de atividade não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujos efeitos são:

a) permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para o início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, *caput*, da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, e eventuais alterações;

b) permitir vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

III - Nível de risco III, alto risco: a classificação de atividade assim definida por resoluções da CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, dentre outros, cujo efeito é exigir vistoria prévia para o início da atividade econômica.

§ 1º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

§ 2º Para fins do disposto do *caput* deste artigo, na ausência de regulamentação própria, o Município de Ouro Preto adotará a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Gestor da REDESIM-MG, coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG.

Art. 9º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, as entidades ou órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica considerarão, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) ao conjunto arquitetônico e urbanístico tombado pelo IPHAN;
- d) à propriedade de terceiros.

II - a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único Os parâmetros utilizados na classificação do nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Seção II

Do Microempreendedor Individual (MEI)

Art. 10 O Microempreendedor Individual (MEI) manifestará sua concordância com o conteúdo do “Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento” a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o início de suas atividades.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do “Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento”.

§ 3º O cancelamento do “Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento” cancela o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) definitivamente perante todos os órgãos envolvidos no registro do MEI.

§ 4º A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do “Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento” de que trata o *caput* abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual, conforme definidas em Resolução.

Seção III

Dos Requerentes e Concedentes dos Atos Públicos de Liberação

Art. 11 Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica à concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

II - concedente: as entidades ou órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da

atividade econômica.

Seção IV

Da Fiscalização das atividades dispensadas de atos públicos de liberação de atividade econômica

Art. 12 Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação de atividade econômica ficam submetidos à fiscalização posterior pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar o cumprimento das normas e os direitos coletivos, em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 13 O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável:

I - do cumprimento dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias, relativas à conservação do patrimônio histórico e urbanístico tombado, e de normas de posturas e combate à poluição sonora aplicáveis;

II - do pagamento das taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente.

Seção V

Da Aplicação às relações jurídicas, atividades de fiscalização, regulação e ao Direito Civil, Urbanístico, Empresarial, Econômico e outros

Art. 14 A aplicação dos artigos 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma desta Lei, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da Lei Federal que:

I - serão observados pela Administração Municipal na aplicação e na interpretação do Direito Civil, Empresarial, Econômico, Urbanístico e do Trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação, inclusive na interpretação relacionada aos conflitos entre a legislação de conservação do patrimônio histórico e urbanístico e a legislação que trata da prevenção contra incêndio e pânico, dentre outros;

II - não se aplicam ao Direito Tributário e ao Direito Financeiro;

III - constituem norma geral de Direito Econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 15 Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º Ficam estabelecidas quanto à aprovação tácita, as seguintes observações:

I - não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II - não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública do Poder Executivo Municipal em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV - aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva, nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

V - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o *caput*.

§ 4º O órgão ou entidade concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§ 5º O ato normativo de que trata o caput conterá anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 6º Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 16 Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º O órgão ou entidade concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º O órgão ou entidade concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 17 O prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica, para fins de aprovação tácita, poderá ser suspenso uma vez, por até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§ 1º O requerente será informado, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de fato novo que impacta o objeto da liberação durante a instrução do processo poderá ser admitida nova suspensão do prazo, observado o disposto no caput.

Art. 18 O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

§ 1º O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 19 Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

- I - proferir a decisão de imediato;
- II - remeter o processo administrativo ao órgão ou setor competente para apurar a responsabilização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As disposições desta Lei aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 21 A aplicação desta Lei independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

- I - estar previsto em outra lei ou em ato normativo infralegal;
- II - referir-se a:
 - a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
 - b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;
 - c) atuação de ente público ou privado.

Art. 22 O disposto nesta Lei não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória, após o ato público de liberação, decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade.

Art. 23 O disposto nesta Lei não se aplica ao Direito Tributário e ao Direito Financeiro.

Art. 24 A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 20 de abril de 2022, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei Complementar nº 60/2022

Autoria: Prefeito Municipal

QUADRO DE VOTAÇÃO

<https://ouopreto.mg.gov.br/static/Quadro-de-votacao-Lei-Complementar-n%C2%BA210-2022-PLC-n%C2%BA60-2022.pdf>